



PROCESSO TC-17298/20

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria Geral. **Descumprimento da Resolução RC2-TC-00127/20. Multa** ao Gestor, em observância ao art. 56, IV, da LOTCE-PB. **Assinação de novo prazo** peremptório ao atual gestor, objetivando a restauração da legalidade, sob pena de cominações legais.*

ACÓRDÃO AC1-TC 01510/22

01. Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev

02. Dados do Servidor:

2.1. Nome: Alcelia de Lima Ferreira Lucena

2.2. Cargo: Professor Básico III

2.3. Matrícula: 1432

2.4. Lotação: Secretaria de Educação

03. Relatório: Em análise inicial (fls. 91-95) a auditoria apontou a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, necessária à comprovação de período contributivo anterior à criação da PatosPrev, que se deu em 1999. Em outra linha, o Órgão Técnico de Instrução indicou a necessidade de retificação da certidão emitida pela Secretaria de Educação de Patos (fl. 55), que deixou de mencionar em quais unidades escolares (e respectivo período de trabalho em cada uma delas) a servidora atuou como professora. As inconformidades demandaram a notificação do gestor previdenciário, que apresentou defesa Doc. 73245/20 (fls. 101-169) que, analisadas em Complemento de Instrução, não foi capaz de equacionar as inconsistências. Chamado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, recomendou a assinação de prazo a juntada da documentação, reclamada pela Auditoria, necessária à instrução processual. Foi editada a Resolução RC2-TC-00127/20, com prazo de 30 dias, já expirados, sem que nova defesa fosse apresentada.

04. Voto do Relator: A inação do gestor do Órgão Previdenciário em sanar as inconformidades elencadas pela Auditoria, para o alcance da legalidade processual, é injustificada; sobretudo, porque resulta no retardamento do desfecho processual e impede a necessária concessão do registro do ato de aposentadoria.

É como voto:

- 1. declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00127/20 por parte do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev, Senhor Leônidas Dias de Medeiros, posto que não atendeu ao recomendado pela Auditoria;**
- 2. aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao Senhor Leônidas Dias de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;**



3. *assinção de novo prazo peremptório de 30 dias ao atual gestor, sob pena de novas cominações legais, visando à adoção de providências para restauração da legalidade.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, a unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- a) **DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC – 00127/20 por parte do então gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev, Senhor Leônidas Dias de Medeiros, posto que não atendeu ao recomendado pela Auditoria;
- b) **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 ao Senhor Leônidas Dias de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- c) **ASSINAR NOVO PRAZO** peremptório de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev, Senhor André Vinícius Xavier Guedes Soares restaure a legalidade trazendo aos autos os documentos requisitados Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de julho de 2022.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 09:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 12:03



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO